

**COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS.**

**PARECER N° 02/2022.**

<b>INTERESSADO</b>	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO
<b>ASSUNTO</b>	PROJETO DE LEI N° 067/2022, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA HORTA NAS ESCOLAS “DO PLANTIO À COLHEITA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
<b>RELATORES</b>	ADRIANO MOREIRA; ELISANGELA MARIA PEREIRA; LÍGIA BUENO ZANGALI CARRASCO; MARIA BERNADETE SARTI DA SILVA CARVALHO; SIMONE MICHELIN IOST GIOVANI; SANDRA HELENA TINÓS.
<b>DATA DA APROVAÇÃO</b>	01/08/2022.

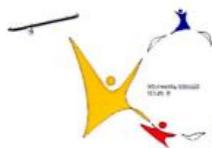
**1. Relatório:**

A Presidência da Câmara Municipal de Rio Claro solicitou pronunciamento do COMERC acerca do que dispõe o **PROJETO DE LEI N° 067/2022**, que *“dispõe sobre a criação do Programa Horta nas Escolas “do plantio à colheita” e dá outras providências*

A propositura tem como objetivo: *“promover a horta no ambiente escolar que possibilita o desenvolvimento de diversas atividades pedagógicas em educação ambiental; o desenvolvimento de habilidades e aptidões dos estudantes; estimular e promover a produção de adubo através da compostagem de sobras de alimentos de cozinha; promover a instalação de composteiras nas escolas participantes do Programa” [artigo 2º].*

Neste diapasão, o **PROJETO DE LEI N° 067/2022** almeja, especificamente:

1. Refletir com os diversos segmentos da escola as questões sociais, econômicas e culturais que dizem respeito à criação de hortas, compreendendo a metodologia e os recursos para a implantação para o exercício de uma alimentação saudável, saborosa, educativa e ambientalmente sustentável;
2. Oferecer motivação concreta para que os alunos se interessem em conhecer os tipos de verduras e leguminosas, sua composição e suas principais fontes de proteína, vitaminas, sais minerais, através da pirâmide alimentar;
3. Possibilitar que os alunos conheçam e aprendam a cultivar hortaliças, leguminosas e plantas destinadas à alimentação;
4. Orientar sobre a construção e/ou aperfeiçoamento de uma horta ou jardim utilizando matérias recicláveis que seriam descartados, como garrafas PET, pneus, embalagens plásticas, latas entre outros;
5. Adotar receitas com altos valores nutricionais oriundas das hortaliças leguminosas, para que os alunos conheçam a importância destes alimentos.



O Projeto de Lei N° 067/2022 determina ainda que o PROGRAMA HORTA NAS ESCOLAS DO PLANTIO À COLHEITA “*poderá firmar convênios com órgãos do Governo do Estado, Governo Federal, instituições de ensino ou com a iniciativa privada, objetivando a viabilização do programa*” [artigo 4º], e acrescenta ainda que “*as despesas decorrentes da aplicação da Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário*”.

Eis o relatório.

## **2. Fundamentação legal:**

Em síntese, o PROGRAMA HORTA NAS ESCOLAS “DO PLANTIO À COLHEITA” apresenta **INCONGRUÊNCIAS** com a legislação educacional brasileira e **CONVERGE** para fins privatistas.

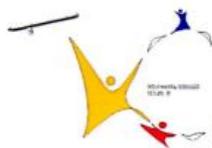
### **a) Usurpação de decisões escolares:**

Conforme expomos no Relatório, o **PROJETO DE LEI N° 067/2022** pretende interferir nas propostas pedagógicas das escolas municipais – inserindo-lhes, compulsoriamente, objetivos, valores e conceitos para nortear o trabalho escolar – e em suas decisões curriculares – impondo um projeto como tema transversal – (artigos 2º e 3º).

Portanto, a propositura está em completo descompasso com o princípio de gestão democrática do ensino público e não encontra amparo na legislação brasileira: o inciso I do artigo 12 da Lei N° 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) assevera que compete aos estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu Sistema de Ensino, elaborar e executar sua proposta pedagógica. Consequentemente, o artigo 13 da lei assegura aos docentes a incumbência de participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

### **b) Privatização do espaço público:**

O Projeto de Lei N° 067/2022 afirma que o PROGRAMA HORTA NAS ESCOLAS DO PLANTIO À COLHEITA “*poderá firmar convênios com órgãos do Governo do Estado, Governo Federal, instituições de ensino ou com a iniciativa privada, objetivando a viabilização do programa*” [artigo 4º]. Em sua justificativa, é reafirmado que “[...] possibilitando a parceria entre Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente, setor privado”.



Na nossa avaliação, o ensino público, que concretiza o direito subjetivo à educação, que pertence a cada criança e adolescente, deve ser financiado integralmente com recursos do orçamento público. Partimos do pressuposto de que a abertura da escola para o oferecimento de atividades elaboradas, planejadas e custeadas por outras instituições, notadamente as privadas, constitui: a) uma forma de desresponsabilizar o Município de suas obrigações educacionais; b) indícios de usurpação de decisões escolares e sua transferência e submissão a interesses particulares.

Desta forma, repudiamos qualquer ação que ameace a natureza pública, gratuita, laica e democrática do ensino escolar.

### **3. Voto da Comissão:**

Pela **NÃO APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI N° 067/2022**, uma vez que a peça apresenta **INCONGRUÊNCIAS COM A LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL BRASILEIRA** e **CONVERGE** para fins privatistas.

#### **COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS**

ADRIANO MOREIRA

ELISANGELA MARIA PEREIRA

LÍGIA BUENO ZANGALI CARRASCO

MARIA BERNADETE SARTI DA SILVA CARVALHO

SIMONE MICHELIN IOST GIOVANI

SANDRA HELENA TINÓS